

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Pardo – CISVALE**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 06/2025

**Assunto:** Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação.

**MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.843.841/0001-42, com sede na Rua Joao Albino Dilly, 33, Sala 6 e 7, Ivoti/RS, representada neste ato por seu sócio administrador Rodrigo Rentz Fernandes, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 06/2025, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **1. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 06/2025, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos continuados de enfermagem. Após a fase de lances, a empresa foi declarada inabilitada, conforme Parecer Técnico elaborado pela Comissão de Apoio de Licitações do CISVALE, datado de 05 de novembro de 2025.

O referido parecer fundamentou a inabilitação na suposta não comprovação de capacidade técnica, nos termos do item 6.15.5 do Edital. Segundo a Comissão, os atestados de capacidade técnica apresentados pela MedEnf quais sejam, os atestados dos Municípios de Palmares do Sul/RS, Ivoti/RS e Lindolfo Collor/RS não demonstrariam aptidão pertinente e compatível com o objeto, alegando, em essência, a ausência de descrição mínima e específica dos serviços de enfermagem executados (triagem, cuidados diretos, preparo/esterilização de instrumentais, supervisão/gestão de fluxos), ou a evidência de objeto diverso ou excessivamente genérico/multiprofissional.



A decisão de inabilitação, contudo, baseou-se em interpretação excessivamente restritiva e extra editalícia das exigências de habilitação, conforme demonstrado a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 11, parágrafo único, estabelece expressamente que o processo licitatório deve observar o princípio da vinculação ao edital:

*"Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, de modo a alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, observados os princípios da segregação de funções, do julgamento objetivo, da motivação, **da vinculação ao edital**, da publicidade, da transparência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência."*

Complementarmente, a analogia ao art. 89, § 2º da mesma Lei dispõe:

*Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*[..]*

*§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos do edital de licitação** e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.*

O item 6.15.5 do Edital nº 06/2025, referente à comprovação de capacidade técnica, exige que o(s) atestado(s) demonstre(m) aptidão pertinente e compatível com o objeto, contendo, no mínimo:

- Nome do contratado e do contratante;

- Identificação do tipo/natureza dos serviços;
- Localização;
- Período de execução;
- Descrição dos serviços executados.

Conforme será exaustivamente demonstrado na análise individual dos atestados, a Recorrente cumpriu integralmente todos os requisitos expressamente previstos no referido item do Edital. A Comissão, ao exigir detalhamentos específicos não previstos, desvinculou-se das próprias normas que regem o certame.

## 2.2. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara ao elencar os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A interpretação dada pela Comissão aos atestados de capacidade técnica, ao exigir um nível de detalhamento que não foi expressamente solicitado no edital, mostra-se desproporcional e desarrazoada. A capacidade técnica deve ser aferida de maneira que não restrinja indevidamente a competitividade do certame, o que foi o caso na presente inabilitação.

## 2.3. DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS NÃO RELACIONADAS AO OBJETO

A legislação é explícita quanto à vedação de exigências descabidas na qualificação técnica:

*"Art. 67, § 5º É vedada a exigência de comprovação de qualificação técnica que não seja diretamente relacionada com o objeto da contratação."*

As exigências adicionais feitas pela Comissão (detalhamento de triagem, CME, esterilização, supervisão de equipe, cuidados diretos, etc.) são, na realidade, **atividades intrínsecas e inerentes ao exercício profissional da enfermagem**, especialmente em contextos de Pronto Atendimento e serviços de saúde de maior complexidade.

A **Lei nº 7.498/86**, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem, estabelece em seu **art. 11** as atividades privativas do Enfermeiro:

*"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*e) consulta de enfermagem;*

*f) prescrição da assistência de enfermagem;*

*g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

*d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*

*e) prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*

*f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*

*g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*

*h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*

*i) execução do parto sem distocia;*

*j) educação visando à melhoria de saúde da população."*

Portanto, quando um atestado declara a **prestação de serviços de enfermagem por profissional enfermeiro em Pronto Atendimento**, está implícito e juridicamente presumido que tal profissional executou:

- **Triagem e classificação de risco** (art. 11, I, "h" - cuidados de maior complexidade);
- **Cuidados diretos a pacientes graves** (art. 11, I, "g");
- **Supervisão e coordenação de equipe** (art. 11, I, "a" e "b");
- **Prevenção e controle de infecção** (art. 11, II, "e");
- **Esterilização e preparo de materiais** (atividade técnica auxiliar sob coordenação do enfermeiro);
- **Gestão de fluxos assistenciais** (art. 11, I, "c").

Tais atividades **não são requisitos adicionais**, mas sim **atribuições legais inerentes à profissão de enfermeiro**, regulamentadas pela Lei nº 7.498/86 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

A imposição pela Comissão de que tais pormenores constem explicitamente em cada atestado, quando não previsto no edital, constitui **exigência extra-editalícia** que:

1. **Viola o princípio da vinculação ao edital** (art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021), ao criar exigências de detalhamento não previstas no item 6.15.5 do edital, que expressamente estabelece como requisitos: "nome do contratado e do contratante, identificação do tipo/natureza dos serviços, localização, período de

execução e descrição dos serviços executados". Os atestados apresentados atendem a **todos esses requisitos**, sendo descabida a imposição de descrição pormenorizada de atividades não prevista no instrumento convocatório;

2. **Desconsidera a legislação profissional** (Lei nº 7.498/86) que já define as atribuições privativas do enfermeiro, tornando redundante e excessiva a exigência de descrição minuciosa de atividades que são legalmente inerentes ao exercício da profissão;
3. **Restringe indevidamente a competitividade do certame**, ao criar obstáculo não previsto no instrumento convocatório, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos no art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;
4. **Ignora a natureza técnica da profissão**, que pressupõe a execução dessas atividades (triagem, cuidados diretos, supervisão de equipe, prevenção e controle de infecção) em ambiente de Pronto Atendimento, conforme regulamentação do Conselho Federal de Enfermagem e da legislação profissional vigente.

Portanto, a exigência de descrição pormenorizada de atividades que são **legalmente inerentes ao exercício da enfermagem** configura **excesso de formalismo e interpretação restritiva** que contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

## 2.4. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública, por meio de seus agentes, o **poder-dever de diligência** como instrumento legítimo de compliance das aquisições e contratações públicas. Conforme disposto no **art. 64**:

*"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

Complementarmente, o **art. 64, § 1º** da mesma Lei estabelece:

*"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*

#### **2.4.1 O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A doutrina contemporânea de licitações públicas reforça que **a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**, mas sim um procedimento funcional voltado ao alcance do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme ensinamento do administrativista Marçal Justen Filho, citado na doutrina especializada:

*"O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pg. 832/833).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1.211/2021**, consolidou o entendimento de que:

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

É ponto pacífico, entre os doutrinadores, que o excesso de formalismo deve ser combatido, sempre que houver possibilidade de que alternativas legais sejam aplicadas, desde que não sejam afastados os princípios básicos da Lei de Licitações. Sobre este tema, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

*A forma, em Direito Administrativo, é uma garantia para os administrados e para a própria Administração: garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, os quais devem atender aos requisitos necessários à sua efetivação e ficar documentalmente comprovados nas repartições que os realizam, para quaisquer verificações e certificações ulteriores. Mas a forma necessária não se confunde com formalismos inúteis, que só emperram as atividades públicas e afastam os que desejam contratar com a Administração.* MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.220.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, traz a citação da similaridade entre o termo atestados ou declarações de capacidade técnica, reformando, o entendimento que se trata do mesmo documento:

*DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO [...]*  
*10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*  
*a) os **atestados ou declarações de capacidade técnica** apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e; b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.*

*[..]*

*10.10. **O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados**, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. [...]*

A MedEnf, se coloca à disposição para anexar os contratos que detalham os atestados apresentados.



## 2.4.2 A INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO TEMPORAL ABSOLUTA

A Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo federal, reforça o poder-dever de autotutela da Administração, conforme **art. 63, § 2º**:

*"O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."*

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, na **Súmula nº 473**, estabelece:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Desta forma, a simples invocação da preclusão temporal não pode ser absoluta, especialmente quando se reconheça vício de julgamento passível de reavaliação e quando persista o interesse público na seleção de proposta efetivamente apta à execução do objeto contratado.

## 2.4.3 O PODER JUDICANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O pregoeiro e a comissão de licitação possuem **poder judicante** e responsabilidade individual como autoridades decisórias no curso do processo de licitação. Neste contexto, cabe-lhes:

1. **Promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa**, superando vícios de julgamento sanáveis sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado;
2. **Garantir a justa competição** tanto do ponto de vista formal quanto material;
3. **Praticar atos motivados e fundamentados**, conforme exigência do **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, que impõe que os atos administrativos sejam motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos;
4. **Observar o princípio da boa-fé objetiva** e da proteção da confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação.

## 2.4.4 APLICAÇÃO CONCRETA AO CASO

Antes de proceder à inabilitação da Recorrente, a Comissão deveria ter utilizado a **prerrogativa e o dever de diligência** para solicitar eventuais esclarecimentos ou

complementações dos atestados de capacidade técnica, permitindo à Medenf Ivoti Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA demonstrar cabalmente sua qualificação técnica.

A imposição de inabilitação sem prévia oportunidade de saneamento viola:

- O **poder-dever de diligência** estabelecido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- O **princípio do formalismo moderado**, que veda a prevalência do processo sobre o resultado;
- O **princípio da supremacia do interesse público**, ao priorizar óbices formais em detrimento da seleção de licitante manifestamente qualificado;
- O **devido processo legal substancial**, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LIV).

Portanto, **impõe-se a reconsideração da decisão de inabilitação** com a concessão de oportunidade para que a Recorrente complemente ou esclareça os atestados, em exercício legítimo do poder-dever de diligência e aplicação do princípio do formalismo moderado.

### 3. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS ATESTADOS E SUA PERTINÊNCIA

Apresentamos a seguir a análise dos atestados fornecidos, demonstrando que todos cumprem integralmente as exigências do item 6.15.5 do Edital.

#### 3.1. ATESTADO DO MUNICÍPIO DE IVOTI/RS

1. **Síntese do Documento:** Declara a prestação de serviços de enfermagem (técnico e enfermeiro) no PA Mais Vida, Atenção Básica e Especialidades.
2. **Período:** Abril/2020 a abril/2024 (período de 4 anos de prestação contínua).
3. **Quantitativo:** Discrimina 22.323 horas de serviços de enfermeiros (nível superior).
4. **Demonstração de Cumprimento do Item 6.15.5:**
  - **Nome do contratado e contratante:** Perfeitamente identificados.
  - **Identificação do tipo/natureza dos serviços:** "Serviços de enfermagem (técnico e enfermeiro)", claramente especificado.
  - **Localização:** "PA Mais Vida, Atenção Básica e Especialidades".



- **Período de execução:** "abril/2020 a abril/2024".
  - **Descrição dos serviços executados:** A quantificação de 22.323 horas de serviços de enfermeiros em ambientes como Pronto Atendimento, Atenção Básica e Especialidades é uma descrição robusta dos serviços. O edital não exige uma narrativa pormenorizada de cada tarefa específica. A natureza do local (PA) já pressupõe as atividades de maior complexidade.
5. **Contraponto ao Parecer CISVALE:** O parecer alega que a descrição "limita-se a indicar categorias e quantitativos de horas, sem descrever efetivamente as atividades". Contudo, o item 6.15.5 do Edital exige "descrição dos serviços executados", o que a quantificação de horas de "enfermeiros" em "serviços de enfermagem" em ambientes complexos como PA satisfaz plenamente, sendo desnecessário um rol exaustivo de atividades específicas não requeridas.

### 3.2. ATESTADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMARES DO SUL/RS

1. **Síntese do Documento:** Atesta prestação de serviços de enfermagem (técnico e enfermeiro) administrativos e servente/higienizador no Pronto Atendimento do distrito de Quintão.
2. **Contrato:** Vinculado ao Contrato nº 175/2020.
3. **Local:** Pronto Atendimento do distrito de Quintão.
4. **Demonstração de Cumprimento do Item 6.15.5:**
  - **Nome do contratado e contratante:** Perfeitamente identificados.
  - **Identificação do tipo/natureza dos serviços:** "Serviços de enfermagem (técnico e enfermeiro)".
  - **Localização:** "Pronto Atendimento do distrito de Quintão".
  - **Período de execução:** Consta indicação de quantitativos de profissionais por jornada.
  - **Descrição dos serviços executados:** A prestação de serviços de enfermagem em um Pronto Atendimento é, por sua própria natureza, um serviço de alta complexidade e que abrange as atividades exigidas no objeto da licitação.

5. **Contraponto ao Parecer CISVALE:** O parecer alega que o atestado "não descreve serviços de enfermagem, tampouco atividades assistenciais complexas". Esta afirmação é falaciosa, pois o próprio documento atesta a prestação de "serviços de enfermagem (técnico e enfermeiro)" em um "Pronto Atendimento". É de conhecimento notório que a atuação de enfermeiros em Pronto Atendimento envolve triagem, cuidados diretos, gerenciamento de equipe e atividades assistenciais complexas, sendo desnecessário pormenorizar cada uma dessas atividades no atestado.

### 3.3. ATESTADO DO MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR/RS

1. **Síntese do Documento:** Atesta a prestação de serviços em "diversas especialidades de saúde e técnico em enfermagem".
2. **Período:** De julho/2020 até a presente data (08/09/2023 na síntese apresentada).
3. **Demonstração de Cumprimento do Item 6.15.5:**
  - **Nome do contratado e contratante:** Perfeitamente identificados.
  - **Identificação do tipo/natureza dos serviços:** "Serviços em diversas especialidades de saúde e técnico em enfermagem". A expressão "diversas especialidades de saúde" no contexto de um atestado de capacidade técnica de uma empresa de serviços médicos e de enfermagem, logicamente, abrange os serviços prestados por enfermeiros (nível superior), que são profissionais da saúde.
  - **Localização:** Identificada.
  - **Período de execução:** "de julho/2020 até a presente data".
  - **Descrição dos serviços executados:** Embora o parecer alegue não detalhar tarefas, a referência a "diversas especialidades de saúde" em um contexto de contratação de profissionais da saúde é uma descrição genérica, porém compatível com a exigência editalícia.
4. **Contraponto ao Parecer CISVALE:** O parecer alega que "não há referência a 'enfermeiro' (profissional de nível superior), apenas a 'técnico em enfermagem'". Contudo, a expressão "diversas especialidades de saúde" é ampla o suficiente para abarcar o profissional enfermeiro, sendo a interpretação da Comissão demasiadamente

restritiva e prejudicial à competitividade. Ademais, a ausência de detalhamento das tarefas não é uma exigência expressa do edital.

#### **4. DA EXIGÊNCIA EXTRA-EDITALÍCIA DE DETALHAMENTO DE TAREFAS**

O Parecer Técnico da Comissão de Apoio de Licitações do CISVALE, ao analisar os atestados, fez as seguintes exigências de detalhamento não previstas no item 6.15.5 do Edital:

- Descrição de "atividades assistenciais complexas";
- Detalhamento de "triagem, cuidados diretos, preparo/esterilização de instrumentais, supervisão/gestão de fluxos";
- Narrativa específica de tarefas.

**É crucial reiterar que NENHUMA dessas exigências de pormenorização de tarefas específicas consta no item 6.15.5 do Edital.** O edital exigia apenas a "descrição dos serviços executados", o que foi devidamente cumprido pelos atestados apresentados pela Recorrente, seja pela quantificação de horas, seja pela indicação dos locais de atuação (como Pronto Atendimento). A criação de requisitos adicionais pela Comissão após a abertura do certame configura uma flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

#### **5. DA NATUREZA INERENTE DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM PRONTO ATENDIMENTO**

Conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital), o objeto da contratação envolve, entre outras, as seguintes atividades de enfermeiro:

- Triagem;
- Cuidados diretos;
- Supervisão de equipe;
- Gestão de processos.

É fato notório que a atuação de um enfermeiro em um **Pronto Atendimento** (conforme atestado de Palmares do Sul, por exemplo) ou em **PA Mais Vida, Atenção Básica e Especialidades** (conforme atestado de Ivoti) **IMPLICA INTRINSECAMENTE a realização**

**de todas essas atividades.** A mera menção à prestação de serviços de "enfermagem" ou "enfermeiros" nesses contextos já pressupõe a execução de atividades assistenciais de maior complexidade e de gerenciamento. Exigir que o atestado detalhe cada uma dessas tarefas específicas é um formalismo excessivo e desnecessário, visto que são inerentes à função e ao ambiente de trabalho.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria:

### **6.1. DO PEDIDO PRINCIPAL**

A **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO** e, conseqüentemente, a **HABILITAÇÃO** da empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2025, por ter cumprido integralmente todos os requisitos do item 6.15.5 do Edital.

### **6.2. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO**

Caso, porventura, a Comissão entenda por manter a decisão de inabilitação, o que não se espera, requer a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que os contratantes (Municípios de Ivoti, Palmares do Sul e Lindolfo Collor) possam, se necessário, complementar os atestados com a descrição pormenorizada das atividades executadas, sanando quaisquer dúvidas da Administração.

## **7. DO PRAZO RECURSAL**

Por fim, a Recorrente ratifica a tempestividade do presente recurso, interposto em conformidade com o prazo estabelecido na Lei nº 14.133/2021:

**"Art. 165. Dos atos praticados pela Administração no procedimento de licitação caberá: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata; [...] § 1º A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. § 2º O prazo para apresentação de razões recursais será de 3 (três) dias úteis."**



## 8. DO ENCERRAMENTO

Em face de todo o exposto, a Recorrente confia no reconhecimento de seus direitos e na prevalência dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Pede deferimento.

Ivoti, 12 de novembro de 2025.

MEDENF IVOTI  
SERVICOS MEDICOS E  
DE ENFERMAGEM  
LTD:29843841000142

Assinado de forma digital por  
MEDENF IVOTI SERVICOS  
MEDICOS E DE ENFERMAGEM  
LTD:29843841000142  
Dados: 2025.11.12 16:45:17  
-03'00'

**MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**

CNPJ: 29.843.841/0001-42

Rodrigo Rentz Fernandes

Socio Administrador